



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113927 - SP (2025/0456369-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D A C F F
ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495
ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
CAROLINE SUTT - SP464969
SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

AGRAVANTE : L M F F (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
ALINE GARCIA COSTA - SP331698
LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : L M F F (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
ALINE GARCIA COSTA - SP331698
LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : A D A C F F
ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495
ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
CAROLINE SUTT - SP464969
SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE MAJORA ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais voltados a acórdão que, em sede de agravo de instrumento, majorou alimentos provisórios.
2. A questão recursal consiste em examinar se é possível o

processamento do recurso especial diante do caráter precário da decisão de tutela provisória e da necessidade de revolvimento fático-probatório sobre o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária e mutável, conforme pacífica orientação desta Corte, em consonância com a Súmula 735/STF.

4. Revisar as conclusões sobre presença ou ausência dos requisitos da tutela provisória e sobre o montante dos alimentos provisórios demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113927 - SP (2025/0456369-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A D A C F F
ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495
ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
CAROLINE SUTT - SP464969
SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

AGRAVANTE : L M F F (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
ALINE GARCIA COSTA - SP331698
LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : L M F F (MENOR)
REPR. POR : M M
ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251
ALINE GARCIA COSTA - SP331698
LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : A D A C F F
ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495
ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058
CAROLINE SUTT - SP464969
SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE MAJORA ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram recursos especiais voltados a acórdão que, em sede de agravo de instrumento, majorou alimentos provisórios.
2. A questão recursal consiste em examinar se é possível o

processamento do recurso especial diante do caráter precário da decisão de tutela provisória e da necessidade de revolvimento fático-probatório sobre o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

3. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária e mutável, conforme pacífica orientação desta Corte, em consonância com a Súmula 735/STF.

4. Revisar as conclusões sobre presença ou ausência dos requisitos da tutela provisória e sobre o montante dos alimentos provisórios demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por L. M. F. F. I. (L.), representada por sua genitora M. M., bem como por A. DA C. F. F. (A.), contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. LIA PORTO, assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE ALIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que indeferiu tutela provisória para majoração dos alimentos provisórios. Alegações de insuficiência da obrigação alimentar fixada, considerando as elevadas despesas da criança e a capacidade econômica do genitor. Pedido de antecipação da tutela recursal formulado.

Questão em Discussão:

Verificar a necessidade de majoração dos alimentos provisórios em razão das necessidades da criança e da capacidade econômica do genitor.

Razões de Decidir.

Em agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, a cognição é sumária. Elementos nos autos indicam a necessidade de majoração da obrigação alimentar provisória, considerando a capacidade econômica do genitor e as necessidades da criança. O valor provisório de R\$ 12.407,67 mais plano de saúde é insuficiente. Documentos indicam rendimentos elevados do genitor, justificando a majoração para R\$ 15.000,00 mensais, além de despesas escolares e de plano de saúde pagas in natura.

Dispositivo e Tese.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A majoração dos alimentos provisórios é justificada pela capacidade econômica do genitor e pelas necessidades da criança. 2. A decisão é baseada no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (e-STJ, fl. 184)

Os embargos de declaração de A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 256-260).

Os embargos de declaração de L. foram rejeitados (e-STJ, fls. 270-274).

Nas razões do agravo, L. apontou **(1)** negativa de vigência aos arts. 1.694, 1.695, 1.701 e 1.703 do CC e do art. 33 do ECA; e **(2)** exame indevido do mérito no juízo de admissibilidade, com necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por A., defendendo a manutenção da inadmissão por óbices sumulares e ausência de impugnação específica (e-STJ, fls. 375-390).

Nas razões do agravo de A. apontou-se **(1)** não incidência da Súmula 735/STF; **(2)** negativa de vigência aos arts. 1.703, 1.566, IV, e 1.694, § 1º, do CC, aos arts. 300 e 371 do CPC e do art. 22 do ECA; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a inclusão de verbas esporádicas (PLR) na base dos alimentos; e **(4)** deficiência de fundamentação na decisão de inadmissão.

Foi apresentada contraminuta por L. pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 392-406).

Parecer ministerial pelo não provimento do agravo de A. e não conhecimento do recurso de L. (e-STJ, fls. 424-427)

É o relatório.

VOTO

Os agravos de L. e de A. são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Do recurso especial de A.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, A. apontou **(1)** contrariedade de lei federal, com violação dos arts. 1.703, 1.566, IV, e 1.694, § 1º, do CC, além dos arts. 300 e 371 do CPC e do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando inadequação da majoração dos alimentos provisórios; **(2)** correta valoração da prova, sem reexame, para afastar a inclusão de verbas esporádicas na base de cálculo; **(3)** exclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) da base dos alimentos por seu caráter eventual; **(4)** capacidade financeira da genitora e dever de contribuição proporcional; **(5)** superestimação das despesas da menor; e **(6)** ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Do recurso especial de L.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, L. aponta **(1)** omissão na apreciação do pedido de custeio direto das terapias e despesas médicas particulares não cobertas pelo plano; **(2)** contrariedade de lei federal, com violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.701 e 1.703 do CC e do art. 33 do ECA, defendendo que o alimentante arque diretamente com tais despesas; e **(3)** adequação do encargo aos parâmetros necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Os recursos especiais não comportam trânsito

Inicialmente, cumpre afastar a alegada omissão da recorrente L. quanto ao pedido de custeio direto das terapias e despesas médicas particulares não cobertos pelo plano, pois constou expressamente do acórdão recorrido que *a criança está protegida pelos serviços de seguro saúde prestados pela operadora, adimplidos mensalmente pelo genitor e **eventuais questões envolvendo escolha por profissionais fora da rede credenciada e reembolso extrapolam o limite da obrigação alimentar provisoriamente fixada*** (e-STJ, fl. 272).

.Ademais, como assinalado pela Corte de origem, ambos os recursos especiais são dirigidos a acórdão que deferiu parcialmente tutela provisória para majorar alimentos.

Sobre o tema, o pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, *não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela*.

Ainda que assim não fosse, sobre a antecipação da tutela no presente caso, o acórdão consignou que:

No caso dos autos, parcial razão assiste à recorrente, por ora. Há elementos nos autos suficientes para ensejar a majoração da obrigação alimentar provisória.

(...)

Além disso, houve aprofundamento cognitivo, com novas informações sobre a remuneração do genitor. Conforme documentos de fls. 615/617, o genitor recebeu no ano de 2023/2024 rendimento mensal que supera 40 mil reais por mês. Além disso, em fevereiro de 2024 o genitor recebeu mais de 150 mil reais e em agosto de 2024 mais de 400 mil reais.

Ainda, há risco ao resultado útil do processo, já que a criança enfrenta dificuldades de sustento com o reduzido valor pago pelo genitor. No caso, há despesas com alimentação diária, tratamento médico, educação e moradia.

Conforme documentos de fls. 219, a mensalidade escolar é elevada. No mesmo caminho, há despesas com aluguel, conforme fls. 141 da ação de divórcio.

(...)

Desse modo, nesse plano de cognição sumária, a r. decisão atacada merece ser parcialmente reformada. Para majorar ainda mais os alimentos, faz-se necessária a ampliação da cognição do D. Juízo, com comprovação das necessidades maiores da alimentanda (e-STJ, fls. 186/187)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** do recurso especial de A. DA C. F. F. e do recurso especial de L. M. F. F. I.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456369-0

Número de Origem:

10016591520248260704 20613562520248260000 21083536620248260000 22939362720248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DA C F F

ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495

ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058

CAROLINE SUTT - SP464969

SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

AGRAVANTE : L M F F (MENOR)

REPR. POR : M M

ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251

ALINE GARCIA COSTA - SP331698

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : L M F F (MENOR)

REPR. POR : M M

ADVOGADOS : FÁBIO SIMÕES ABRÃO - SP126251

ALINE GARCIA COSTA - SP331698

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA - SP507718

AGRAVADO : A DA C F F

ADVOGADOS : RODRIGO SETARO - SP234495

ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI - SP273058

CAROLINE SUTT - SP464969

SAMARA DE FATIMA AGUILAR LOPES DE ALMEIDA - SP190499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026